

Regulamento

FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 41.114.200/0001-52

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, regido pelo Código Civil, pela parte geral e pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, bem como pelas demais regulamentações aplicáveis, que terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 08 (oito) anos contados da Data da 1ª Integralização, e podendo ser prorrogado por 02 (dois) anos em Assembleia de Cotistas, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelo Cotista Exclusivo em Assembleia de Cotistas.
ADMINISTRADOR	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006.
GESTOR	Quadra Gestão de Recursos S.A. , com sede na Cidade de São Paulo, e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 940, 6º andar, cj. 61, Itaim Bibi, inscrito no CNPJ sob o nº 17.707.098/0001-14, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, na categoria “gestor de recursos”, de acordo com o Ato Declaratório nº 13.202, de 07 de agosto de 2013.
Foro Aplicável	Foro da Comarca São Paulo, Estado de São Paulo.
Encerramento do Exercício Social	Último dia do mês de maio de cada ano.

1.2 Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto e respectivos apêndices relativos a cada subclasse de Cotas, conforme aplicável (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**”, “**Anexos**” e “**Apêndices**”).

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	Anexo I

1.3 O FUNDO é constituído com classe única de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do FUNDO a qualquer subclasse de Cotas eventualmente existente. Desta forma, considerando que o FUNDO é constituído com classe única de Cotas, quando aplicável, todas as referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao FUNDO e vice-versa.

Regulamento

FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ nº 41.114.200/0001-52

1.4 O Anexo de cada Classe de Cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos Cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das Cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) Assembleia Especial de Cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) Política de Investimentos e composição e diversificação da Carteira; (viii) eventos de liquidação e liquidação antecipada da Classe; (ix) origem dos Direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada Classe de Cotas; e (xii) fatores de risco.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS SUAS OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, o Cotista Exclusivo e quaisquer terceiros nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração fiduciária do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de Classe, dos seguintes serviços sem prejuízo daqueles eventualmente consagrados no acordo operacional celebrado entre os Prestadores de Serviços Essenciais: (a) registro de Direitos Creditórios, conforme aplicável; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das Cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos da Classe, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da Classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para Carteira de ativos; (b) distribuição de Cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco; (e) cogestão da Carteira de ativos; (f) formador de mercado; (g) honorários de advogados, custas e despesas correlatas realizadas em defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele e, eventualmente; e (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.

2.1.3 O GESTOR será responsável pelas decisões relativas a investimentos e desinvestimentos a serem efetuados pela Classe, competindo-lhe selecionar, adquirir, alienar, gerir, acompanhar e assinar todos e quaisquer documentos necessários para a formalização da aquisição e alienação, em nome da Classe que comporão o patrimônio da Classe, de acordo com a Política de Investimentos prevista no Anexo I.

Regulamento

FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 41.114.200/0001-52

2.1.4 O GESTOR e o ADMINISTRADOR podem prestar os serviços de que tratam os incisos (a) e (b) do item 2.1.2, observada a regulamentação aplicável.

2.1.5 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial contratante será responsável pela sua contratação, e deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e o Cotista Exclusivo continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado, salvo se houver disposição em contrário no instrumento contratual que rege a relação entre as partes, sendo respeitado, ainda, eventual direito de regresso.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante o Cotista Exclusivo, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais falhas ou omissões no âmbito da prestação de serviços, respondendo por eventuais prejuízos e danos diretos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, caso estes sejam comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado ou decisão administrativa contra a qual não caiba mais recurso.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO e/ou a Classe venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.2.2 A aferição da responsabilidade do ADMINISTRADOR, do GESTOR e dos demais prestadores de serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (a) na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) no Regulamento, incluindo o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices, se houver; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante o Cotista Exclusivo, o FUNDO ou a CVM, observado o disposto no item 2.1.5 acima, devendo cada qual, individualmente, arcar com as perdas decorrentes de multas, juros ou outras penalidades impostas por disposição legal ou decisão expedida por autoridade judicial ou administrativa competente transitada em julgado ou contra a qual não caiba mais recurso.

2.3.1 A responsabilidade de cada Prestador de Serviço Essencial será aferida e apurada em processo judicial ou administrativo.

Regulamento

FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 41.114.200/0001-52

2.4 A contratação de terceiros por Prestador de Serviço Essencial deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o Prestador de Serviços Essencial contratante, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no Anexo da Classe, ou caso deliberado pela Assembleia de Cotistas.

3.2 As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A Assembleia de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia de Cotistas.

4.1.1 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe, no caso de Assembleia de Cotistas, ou subclasse, no caso de Assembleia Especial de Cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no respectivo Anexo.

4.1.2 a alteração do regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela Assembleia de Cotistas.

4.2 Este regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado ao Cotista Exclusivo, conforme dados cadastrais junto ao ADMINISTRADOR e/ou ESCRITURADOR, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.

4.2.1 A presença do Cotista Exclusivo suprirá eventual ausência de convocação.

Regulamento

FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 41.114.200/0001-52

4.3 Toda e qualquer matéria submetida à deliberação deverá ser aprovada pelo Cotista Exclusivo.

4.3.1 As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares da maioria das cotas em circulação, em sede Assembleia de Cotistas:

- (i) aprovação das demonstrações contábeis do FUNDO;
- (ii) alteração da Parte Geral deste Regulamento;
- (iii) substituição ou remoção do Prestador de Serviços Essenciais do FUNDO, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (iv) alterações nos quóruns de deliberação definidos na Parte Geral deste Regulamento;
- (v) cobrança de taxas e encargos pelo ADMINISTRADOR, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento; e
- (vi) incorporação, fusão, cisão total ou parcial, transformação ou liquidação do FUNDO.

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

5.1 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao FUNDO, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

5.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.

5.3 O GESTOR buscará perseguir a composição da carteira do FUNDO adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754/23").

Tributação aplicável às operações da carteira:

De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.

Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:

I. Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):

Cotistas Residentes no Brasil:

Os rendimentos auferidos pelo cotista do FUNDO estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de cotas,

Regulamento

FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 41.114.200/0001-52

considerando que o FUNDO seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754/23 e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (“Resolução CMN 5.111”). O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.	
Cotistas Não-residentes (INR):	
Os rendimentos decorrentes de investimento no FUNDO realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 – “Resolução CMN 4.373”) estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das cotas.	
Desenquadramento para fins fiscais:	
O GESTOR do FUNDO buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do FUNDO com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do FUNDO não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754/23, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do FUNDO, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das Cotas do FUNDO. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas. Por sua vez, para os cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN 4.373), os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da amortização do FUNDO, caso ocorra antes.
I.IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da

Regulamento

FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 41.114.200/0001-52

	aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Aportes em Ativos

5.4 O aporte de ativos financeiros na classe única de cotas será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o Artigo 1º, da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

5.4.1 Por ocasião do aporte, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste item.

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

6.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

6.2 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

BTG Pactual

SAC: 0800 772 28 27 - Ouvidoria: 0800 722 00 48 - btgpactual.com

Regulamento

FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 41.114.200/0001-52

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

6.3 Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição do Cotista Exclusivo na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de Classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS**

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

ANEXO I AO REGULAMENTO

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 Para fins do disposto neste Anexo, na Parte Geral do Regulamento e eventuais Apêndices e complementos os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.

1.2 As principais características da Classe única de Cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 08 (oito) anos contados da Data da 1ª Integralização, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) anos em Assembleia Especial de Cotistas, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelo Cotista Exclusivo em Assembleia Especial de Cotistas.
Classe de Investimento em Cotas	Não.
Classificação ANBIMA	Tipo “Outros” Foco de atuação “Multicarteira Outros”. A CLASSE DE COTAS PODE INVESTIR EM CARTEIRA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DIVERSIFICADA, COM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. DESTA FORMA, O DESEMPENHO DA CARTEIRA PODE APRESENTAR COMPORTAMENTO DISTINTO AO LONGO DA EXISTÊNCIA DA CLASSE DE COTAS.
Objetivo	Proporcionar ao Cotista Exclusivo a valorização de suas respectivas Cotas, preponderantemente por meio da aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis. Em caráter complementar, a Classe aplicará seus recursos em Ativos Financeiros de Liquidez. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO, da Classe ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua Carteira.
Público-Alvo	Investidores Profissionais.
Custódia e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

	30.306.294/0001-45, e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003.
Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Subclasses	Única.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto neste Anexo I e no instrumento que aprova a emissão de Cotas.
Capital Autorizado	Não há.
Negociação	As Cotas inicialmente não poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, conforme item 5.8.2 deste Anexo.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme Capítulo 6 deste Anexo.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe ao Cotista Exclusivo será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto no Regulamento.
Utilização de Ativos Financeiros de Liquidez Direitos Creditórios na Integralização, Resgate e Amortização	A integralização, o resgate e a amortização de Cotas em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez serão admitidas na forma da regulamentação aplicável e mediante o atendimento das condições do estabelecidas neste Anexo.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação aos bens e direitos que integram a Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1 A responsabilidade do Cotista Exclusivo está limitada ao valor por ele subscrito.

2.2 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas neste Anexo e na Resolução CVM 175.

2.3 Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

3.1 A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

que a tiver contratado. Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, constituem Encargos da Classe as seguintes despesas:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (iii) despesas com correspondências de interesse da Classe, inclusive comunicações ao Cotista Exclusivo;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente encarregados do exame das demonstrações financeiras e contas da Classe e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira de ativos;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas com a contratação de Assessores Legais para a realização da diligência legal e elaboração de todos os instrumentos necessários para a formalização da aquisição dos Direitos Creditórios, bem como para registro dos referidos instrumentos nos competentes cartórios de Registro de Títulos e Documentos, além de outras despesas incorridas no procedimento de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe;
- (x) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (xi) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- (xii) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- (xiii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;
- (xiv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de ativos;
- (xv) as despesas inerentes à: a) distribuição primária de Cotas; e b) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xvi) taxas de administração;
- (xvii) taxa máxima de distribuição;
- (xviii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (xix) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;
- (xx) contratação da Agência Classificadora de Risco, caso aplicável;
- (xxi) taxa máxima de custódia;
- (xxii) registro de Direitos Creditórios;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

- (xxiii) honorários e despesas com auditores encarregados do exame das demonstrações financeiras e contas da Classe e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;
- (xxiv) honorários e despesas com relação à contratação de Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios, caso aplicável;
- (xxv) despesas com registro de Direitos Creditórios;
- (xxvi) despesas com serviços de originação, cobranças ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios, e/ou verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável;
- (xxvii) despesas com a contratação de atividades relacionadas à verificação de lastro;
- (xxviii) despesas com eventual contratação de consultoria especializada; e
- (xxix) Honorários de advogados e despesas legais relacionadas ao acompanhamento e aquisição de ativos pela Classe.

3.2 As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como Encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Características dos Direitos Creditórios

4.1 Os Direitos Creditórios pela Classe serão adquiridos integral ou parcialmente, sempre de acordo com a Política de Investimentos.

4.2 Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe serão realizados pelos Devedores e /ou pelos Cedentes, conforme o caso, por meio de:

- (i) Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN que permita a identificação da conta bancária de origem dos recursos direcionados para a Conta Corrente de Livre Movimentação;
- (ii) boletos bancários de cobrança emitidos pelo Banco Cobrador e enviados aos respectivos Devedores; e
- (iii) procedimentos adotados pela B3.

4.3 Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores.

4.3.1 A cessão dos Direitos Creditórios será formalizada por meio de Instrumento de Cessão, o qual deverá ser apresentado aos respectivos juízos de origem de forma a salvaguardar os direitos, as garantias e as prerrogativas da Classe e do Cotista Exclusivo.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

4.3.2 A Classe, observadas as instruções passadas pelo GESTOR, somente poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis, observados os procedimentos definidos neste Anexo desde que, computada *pro forma* a aquisição dos respectivos Direitos Creditórios em moeda corrente nacional, a Classe atenda às reservas monetárias referidas no item 8.1, à Reserva de Caixa e à Alocação Mínima de Investimento.

4.4 O GESTOR obriga-se a realizar análise cadastral e de crédito dos Devedores e/ou dos Emitentes, e/ou dos Cedentes, previamente à aquisição de Direitos Creditórios. O disposto neste item não impede o ADMINISTRADOR de realizar a análise de crédito, previamente à aquisição dos Direitos Creditórios, bem como de realizar o cadastro dos Cedentes e/ou Devedores.

Crítérios de Elegibilidade

4.5 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos seguintes Critérios de Elegibilidade a serem verificados e validados pelo GESTOR, de forma individualizada e integral, previamente à cessão e na respectiva Data de Aquisição, de modo que apenas são passíveis de aquisição pela Classe os Direitos Creditórios que, na Data de Aquisição:

- (i) tenham sido objeto de prévia análise, definição do Preço de Aquisição e aprovação pelo GESTOR, com emissão de declaração de conformidade aos Critérios de Elegibilidade a ser apresentada pelo GESTOR ao CUSTODIANTE, sem prejuízo de sua responsabilidade prevista no Item 12.20 abaixo; e
- (ii) estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, que não tenham sido objeto de cessão nem promessa de cessão a terceiros, ou que, com a aquisição por parte da Classe, passem a estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames e desde que essa liberação possa ser demonstrada pelo assessor legal responsável pela realização da diligência legal;

4.5.1 Todos os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe por meio de Instrumento de Cessão.

4.5.2 Na hipótese de o Direito Creditório Elegível deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR.

Ativos Financeiros de Liquidez

4.6 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios poderá ser alocada em Ativos Financeiros de Liquidez, a seguir descritos:

- (i) moeda corrente nacional;
- (ii) títulos públicos federais;
- (iii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou de coobrigação de instituição financeira considerada por agência classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

- (iv) Cotas de emissão de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos previstos nos subitens (ii) e (iii) acima; e
- (v) operações compromissadas lastreadas nos ativos previstos nos subitens (ii) e (iii) acima.

4.6.2 Observado o disposto nos itens 4.2 a 4.4, bem como o disposto no item 4.10 acima, até 100% (cem por cento) dos Ativos Financeiros de Liquidez poderá ser de emissão e/ou obrigação de uma mesma instituição.

4.6.3 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.7 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deverá manter uma alocação de no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) do VPL em Direitos Creditórios (Alocação Mínima em Direitos Creditórios) nos termos da Resolução CMN 5.111, decorrentes de operações nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e/ou de prestação de serviços. A Classe poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos nos Direitos Creditórios e, nos termos do art. 45, §7º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, não há restrição à aquisição de Direitos Creditórios de um mesmo Cedente, emissor e/ou devedor.

4.8 Nos termos do art. 45, §7º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios, derivativos, observado o disposto no item 4.15 abaixo e Ativos Financeiros de Liquidez devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado, ainda que devidos e/ou de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais, outros prestadores de serviço da Classe, e/ou suas Partes Relacionadas.

4.9 Nos termos do art. 45, §8º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá alocar até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de suas autarquias e fundações, assim como em Direitos Creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público.

4.10 Sem prejuízo de eventuais limites mais restritivos definidos neste Regulamento, o GESTOR deverá observar, ainda, os seguintes limites de concentração para a composição da Carteira:

- (i) No máximo, 33% (trinta e três por cento) do Patrimônio Líquido investido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, GESTOR e/ou suas partes relacionadas, respeitados os termos e condições deste Anexo I;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

- (ii) No máximo, 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido investido em operações com derivativos nos quais, inexistindo contraparte central, se tenha como contraparte o GESTOR e/ou suas partes relacionadas.

4.11 A Classe poderá, direta ou indiretamente: (i) adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR e/ou pela Consultora, se contratada, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, desde que a entidade registradora e o CUSTODIANTE não sejam partes relacionadas ao originador ou Cedente; e (ii) ceder Direitos Creditórios a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no subitem (i) anterior, bem como comprar Direitos Creditórios de fundos administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR, e/ou pelo GESTOR.

4.11.1 A Classe poderá ter até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, Consultora, se contratada, e/ou suas partes relacionadas.

4.11.2 É vedada à Classe a aplicação recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios no exterior.

4.11.3 A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios não-padronizados, observada a Política de Investimentos da Classe.

4.11.4 O ADMINISTRADOR e o GESTOR têm mecanismos e sistemas segregados de suas atividades relacionadas à administração de fundos de terceiros seguindo as regulamentações vigentes. Com tal segregação de atividades relacionadas a gestão de fundos de terceiros, não há possibilidade de ocorrência de conflitos de interesses, entre outros prestadores de serviços.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

4.12 Os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por excussão de garantia, alienação, recompra e/ou indenização pelo Cedente poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novos Direitos Creditórios e/ou destinados à Amortização das Cotas, conforme decisão do GESTOR e desde que observada a ordem de alocação de recursos definida no item 8.1 abaixo.

Regras, procedimentos e limites para efetuar cessão de direitos creditórios para o cedente e suas partes relacionadas

4.13 Considerando que não há Cedentes ou contrapartes predeterminados para a aquisição dos Direitos Creditórios, não é possível precisar as hipóteses e procedimentos para que a Classe ceda os Direitos Creditórios novamente aos respectivos Cedentes.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

4.14 A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 16 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.

4.15 A Classe poderá utilizar instrumentos derivativos, observados os limites de concentração previstos neste Regulamento, desde que com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definida no inciso XXIV do art. 3º da parte geral da Resolução CVM 175.

4.16 A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo financeiro.

4.17 É vedada qualquer forma de antecipação de recursos às Cedentes para posterior reembolso pela Classe, seja pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, Consultora, se contratada, ou Agente de Cobrança, se contratado.

4.18 Exceto na medida em que eventualmente previsto nos Instrumentos de Cessão e/ou em instrumentos eventualmente celebrados entre a Classe e os Cedentes, os Cedentes não serão responsáveis em caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios por eles cedidos, sendo responsáveis, não obstante, apenas pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios que cederem à Classe, nos termos da legislação aplicável.

4.19 A Classe, o ADMINISTRADOR e o GESTOR, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios.

4.20 Sem prejuízo do disposto no item 4.19 acima, o GESTOR será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.

4.21 As aplicações na Classe não contam com garantia: (i) do ADMINISTRADOR; (ii) do GESTOR; (iii) do Cedente; (iv) do CUSTODIANTE; (v) dos demais prestadores de serviço da Classe; (vii) de qualquer mecanismo de seguro; e/ou (viii) do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

4.22 Os percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira referida neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no VPL do Dia Útil imediatamente anterior de cada cálculo dos percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

5.1 As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Agente Escriturador em nome do Cotista Exclusivo, nos termos do art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.

5.2 As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação ou de acordo com deliberação da Assembleia Geral na hipótese de liquidação antecipada do FUNDO, observado o disposto neste Regulamento.

5.3 As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações ao Cotista Exclusivo:

- (i) poderão ser amortizadas e, conforme o caso, resgatadas, na forma definida no Capítulo 7 deste Anexo;
- (ii) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas e nas Assembleias Especiais de Cotistas, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;
- (iii) na Data da 1ª Integralização de Cotas, terão Valor Unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que as Cotas distribuídas posteriormente terão seu Valor Unitário de Emissão calculado com base na alínea (iv) abaixo;
- (iv) após a Data da 1ª Integralização de Cotas, seu Valor Unitário será calculado a cada Dia Útil, para fins de determinação de seu valor de pagamento, amortização ou resgate observados os critérios definidos no item 6.1 deste Anexo;

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

5.4 A Classe emitirá inicialmente no mínimo 7.000 (sete mil) e no máximo 30.000 (trinta mil) Cotas com valor unitário de emissão de R\$1.000,00 (mil reais), perfazendo o montante total de até R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), em série única. No âmbito da primeira emissão da Classe poderá haver subscrição parcial de Cotas, observado o valor mínimo de subscrição de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais). As Cotas que não forem colocadas até o encerramento da oferta serão canceladas pelo ADMINISTRADOR.

5.5 As cotas serão subscritas e integralizadas única e exclusivamente pelo Cotista Exclusivo. A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome Cotista Exclusivo no registro de cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

5.6 Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas com a aprovação de Assembleia Especial de Cotistas e o valor da emissão de cada Cota deverá corresponder ao valor da Cota calculada de acordo com os termos aqui estabelecidos.

5.7 As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo respectivo Valor Unitário, nos termos deste Regulamento sendo certo que, nas emissões de novas Cotas que não difiram, em sua respectiva Subclasse, das Cotas então em circulação, o Valor Unitário de integralização corresponderá ao Valor Unitário da Cota apurado no Dia Útil em que os recursos aportados pelo Cotista tornem-se efetivamente disponíveis à Classe.

5.8 No ato de subscrição de Cotas, o investidor: (i) assinará o boletim individual de subscrição contendo seu nome e qualificação, o número de Cotas subscritas e o preço de emissão, bem como o seu compromisso de integralizar as Cotas então subscritas de acordo com as solicitações feitas pelo ADMINISTRADOR, sendo uma via, autenticada pelo ADMINISTRADOR, entregue ao investidor no mesmo ato, valendo como comprovante da subscrição; e (ii) declarará, por meio de termo de adesão ao Regulamento, (a) ter recebido cópia do Regulamento e entendido o seu teor, especialmente os dispositivos referentes à Política de Investimento, bem como (b) estar ciente dos riscos envolvidos no investimento realizado, inclusive de perda total de seu capital investido na Classe, tendo em vista as características dos Direitos Creditórios.

5.9 A integralização, amortização e o resgate de Cotas serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, sendo permitida a integralização, amortização e o resgate de Cotas em Direitos Creditórios.

Colocação das Cotas

5.10 As Cotas poderão ser objeto de Oferta Pública a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e/ou poderão ser subscritas de forma privada (Oferta Privada), bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação, destinada exclusivamente ao Público-Alvo da Classe.

Negociação das Cotas

5.11 As Cotas poderão ser depositadas: (i) para distribuição no MDA; e (ii) para negociação no Fundos21, sendo os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as Cotas custodiadas eletronicamente na B3.

5.12 As Cotas podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, ou por meio de negociação em mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, caso as Cotas venham a ser negociadas em mercado organizado, bem como nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

5.12.1 A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo ADMINISTRADOR do atendimento das formalidades eventualmente estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

alterações posteriores e demais regulamentações específicas. Na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, caso as Cotas venham a ser negociadas em mercado organizado, cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas, inclusive a classificação do novo cotista da Classe como Investidor Profissional.

5.12.2 O novo cotista da Classe deverá assinar o Termo de Adesão ao ingressar na Classe.

Classificação de Risco das Cotas

5.13 As Cotas não serão classificadas por Agência Classificadora de Risco em funcionamento no País, uma vez que a Classe não será destinada ao público em geral.

CAPÍTULO 6 – ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS E CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

6.1 A partir do primeiro Dia Útil posterior à Data da 1ª Integralização, o valor nominal unitário de cada Cota, apurado no fechamento de todo Dia Útil, será equivalente, se positivo, ao valor do Patrimônio Líquido, dividido pelo número de Cotas em Circulação na respectiva data de apuração.

6.2 Este Regulamento não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios e preferências para distribuição de rendimentos. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira da Classe assim o permitirem.

CAPÍTULO 7 – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

7.1 As Cotas serão amortizadas e, conforme o caso, resgatadas, em Regime de Caixa até o 5º (quinto) Dia Útil do mês calendário imediatamente subsequente ao mês do efetivo recebimento pela Classe de qualquer recurso decorrente da alienação e/ou do recebimento de pagamentos vinculados aos Direitos Creditórios integrantes de sua Carteira, observado seu valor calculado na forma do Item 6.1, obedecida a ordem de aplicação de recursos definida no Capítulo 8.

7.2 O valor da amortização de cada uma das Cotas será equivalente aos recursos disponíveis na Classe após deduzidas as despesas prioritárias, assim entendidas aquelas previstas nos Capítulos 3 e 8 deste Anexo. Referido valor tem como limite máximo o valor de cada Cota, calculado na forma do Item 6.1, na respectiva data de amortização.

7.3 Nas amortizações e no resgate de Cotas será utilizado o valor da Cota do Dia Útil imediatamente anterior ao dia do respectivo pagamento.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

7.4 Na hipótese de o dia da efetivação da amortização ou resgate de Cotas coincidir com feriado nacional, os valores correspondentes serão pagos ao Cotista Exclusivo no primeiro Dia Útil seguinte, não havendo direito, por parte do Cotista Exclusivo, a qualquer acréscimo.

7.5 A amortização e o resgate de Cotas, conforme o caso, podem ser efetuados nas contas cadastradas na Administradora (i) por meio de TED ou sistema operacionalizado pela B3, desde que os recursos sejam disponibilizados de imediato; ou (ii) em Direitos Creditórios, na hipótese prevista no Item 7.7 abaixo.

7.6 O Cotista Exclusivo não poderá solicitar qualquer amortização ou resgate de suas Cotas em termos outros que não os expressamente previstos neste Regulamento.

7.7 Na hipótese de liquidação da Classe, as Cotas deverão ser prioritariamente pagas em dinheiro, observada a disponibilidade de caixa da Classe e a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XX. O saldo, se houver, poderá ser pago em Direitos Creditórios, por meio da dação em pagamento dos ativos integrantes da Carteira da Classe, observado o que vier a ser deliberado pelo Cotista Exclusivo em Assembleia Especial de Cotistas.

CAPÍTULO 8 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

8.1 A partir da Data da 1ª Integralização e até a liquidação da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional e a Reserva de Caixa, o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR, conforme o caso, obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade da Classe, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, do recebimento dos ativos integrantes da Carteira da Classe, na seguinte ordem:

- (i) pagamento dos Encargos;
- (ii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Caixa;
- (iii) no pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios em moeda corrente nacional, observado as provisões estabelecidas no Regulamento; e
- (iv) pagamento de valores relacionados à amortização, e/ou resgate das Cotas, quando devidas de acordo com este Regulamento, observadas as disposições do Capítulo 7 deste Anexo.

8.1.1 No curso ordinário do Programa de Securitização e observada a ordem de aplicação de recursos definida neste Capítulo e a Política de Investimentos constante do Capítulo 4, conforme orientação e gestão de caixa pelo GESTOR, o ADMINISTRADOR deverá segregar na contabilidade da Classe e manter aplicada em Ativos Financeiros de Liquidez, parcela de seu Patrimônio Líquido equivalente, no mínimo, à Reserva de Caixa.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

CAPÍTULO 9 – PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

9.1 Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, nos manuais do CUSTODIANTE, disponíveis nos seus respectivos *websites*, nos endereços <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria>.

9.2 Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez adquiridos serão registrados inicialmente pelo valor agregado acordado a ser pago pela Classe pela aquisição dos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez (excluindo ganhos adicionais (*earn-outs*) ou pagamentos similares) e depois valorizados conforme metodologia prevista neste Capítulo, observadas ainda as normas regulamentares aplicáveis.

9.3 Sujeito ao item 9.2 acima, no cálculo do valor da Carteira serão observados os seguintes critérios:

- (I) os Ativos Financeiros de Liquidez serão avaliados e marcados a mercado de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor;
- (II) os valores a receber serão registrados de acordo com as condições que tiverem sido estabelecidas contratualmente, referentes à alienação dos respectivos Direitos Creditórios, respeitado o Manual de Precificação do ADMINISTRADOR;
- (III) a marcação inicial dos Direitos Creditórios é realizada em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado do ADMINISTRADOR e da Instrução da CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011.

9.4 As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

9.4.1 O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, no manual do CUSTODIANTE.

CAPÍTULO 10 ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1 Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

10.2 A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
- (ii) deliberar sobre substituição de Prestadores de Serviços Essenciais, observado o disposto no Art. 70, §1º da parte geral da Resolução CVM 175, quando aplicável, e os termos deste Regulamento;
- (iii) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (iv) alterar qualquer dispositivo deste Anexo, ressalvado o disposto no art. 52 da Resolução CVM 175;
- (v) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;
- (vi) aprovar emissão de novas Cotas da Classe;
- (vii) eleger e destituir eventual(is) representante(s) do Cotista Exclusivo, se houver
- (viii) deliberar sobre os procedimentos a serem implementados pelo ADMINISTRADOR (*i.e.*, liquidação antecipada da Classe), por conta e ordem da Classe, na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Avaliação);
- (ix) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175;
- (x) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e
- (xi) outras matérias específicas definidas neste Regulamento.

CAPÍTULO 11 – EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

11.1 Os seguintes eventos obrigam o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (ii) identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios;
- (iii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem percentual relevante de seu Patrimônio Líquido;
- (iv) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor relevante de seu Patrimônio Líquido, assim definido a exclusivo critério do GESTOR; e
- (v) caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Liquidação.

Eventos de Avaliação

11.2 Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, são eventos que poderão ensejar, entre outras consequências, a liquidação antecipada da Classe, a ser deliberada pelo Cotista Exclusivo em Assembleia Especial de Cotistas, quaisquer das seguintes ocorrências, sem prejuízo de outras previstas neste Anexo:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

- (i) ocorrência de qualquer evento relacionado aos Direitos Creditórios que, a exclusivo critério do GESTOR, possa comprometer a boa ordem legal, financeira e operacional da Classe;
- (ii) amortização e/ou resgate de Cotas em desacordo com os procedimentos definidos neste Anexo;
- (iii) renúncia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE sem que a Assembleia de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (iv) intervenção ou liquidação extrajudicial do CUSTODIANTE, ADMINISTRADOR, ou GESTOR, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento;
- (v) na hipótese de a Classe manter o VPL médio inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;
- (vi) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos Encargos nas respectivas datas de vencimento;
- (vii) não observância pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo CUSTODIANTE dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, conforme o caso, desde que, notificado para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação; ou
- (viii) desligamento da Pessoa Chave do quadro de integrantes do GESTOR.

11.2.1 Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o ADMINISTRADOR deverá (i) dar ciência por escrito, ao Cotista Exclusivo ou seus representantes; (ii) suspender a aquisição de Direitos Creditórios; (iii) suspender, de imediato, a amortização de Cotas; e (iv) convocar Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do Capítulo 10, no prazo máximo de até 2 (dois) Dias Úteis da ocorrência do Evento de Avaliação para deliberar sobre a eventual liquidação antecipada da Classe, isto é, deliberar se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação. Na Assembleia Especial de Cotistas ora mencionada, o Cotista Exclusivo poderá optar por não liquidar antecipadamente a Classe.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

11.3 Caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação ou determinado pela CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

11.3.1 Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.3 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

- (i) O ADMINISTRADOR (i) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e (ii) transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima, o ADMINISTRADOR debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

11.3.2 Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o ADMINISTRADOR poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima e os procedimentos previstos no item 11.4 abaixo.

11.4 Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira em pagamento ao Cotista Exclusivo. O Cotista Exclusivo poderá receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

11.5 A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento ao Cotista Exclusivo pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

CAPÍTULO 12 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

12.1 A Classe será administrada fiduciariamente pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.

12.2 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (ii) escrituração das Cotas; (iii) auditoria independente, nos termos do art. 69 da Resolução CVM 175; (iv) caso aplicável, registro de Direitos Creditórios em entidade registradora autorizada pelo BACEN, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada ao GESTOR ou da

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

consultoria especializada; (v) custódia previsto na Seção IV do Anexo II, Capítulo VIII da Resolução CVM 175; (vi) custódia de valores mobiliários, se for o caso; (vii) guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e (viii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios.

12.3 Incumbe, ainda, ao ADMINISTRADOR as seguintes atividades:

- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, entidade registradora e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (ii) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (iii) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- (iv) no que se refere à Classe que adquira os precatórios federais, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo;
- (v) Disponibilizar ao Cotista Exclusivo, anualmente, por correio eletrônico, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que distribuam Cotas, o valor do VPL (conforme definido abaixo) e das Cotas, e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;
- (vi) colocar à disposição do Cotista Exclusivo em sua sede, e nas instituições que distribuam Cotas, as demonstrações financeiras do FUNDO e da Classe, bem como os relatórios preparados por Auditor Independente;

12.4 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação e/ou no acordo operacional celebrado com o GESTOR:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar eventuais multas previstas na regulamentação aplicável;
- (iv) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

- (v) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (vi) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe;
- (vii) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (viii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada;
- (ix) observar as disposições constantes do Regulamento; e
- (x) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas e Assembleia Especial de Cotistas.

12.5 É vedado ao ADMINISTRADOR, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos;
- (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas Subscritas;
- (iii) garantir rendimento predeterminado ao Cotista Exclusivo;
- (iv) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras do Cotista Exclusivo; e
- (v) praticar qualquer ato de liberalidade.

12.6 É vedado ao ADMINISTRADOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

12.7 É vedado ao ADMINISTRADOR, em nome da Classe: (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; (b) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; (c) aplicar recursos diretamente no exterior; (d) adquirir Cotas; (e) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento; (f) vender Cotas a prestação; (g) vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de Direitos Creditórios; (h) prometer rendimento predeterminado ao Cotista Exclusivo; (i) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; (j) obter ou conceder empréstimos; e (k) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira. O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratos da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

Gestão

12.8 O GESTOR, observadas as limitações legais, as previstas na regulamentação aplicável e aquelas consagradas neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

12.9 Compete ao GESTOR negociar os ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

12.9.1 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:

- (i) estruturar a Classe;
- (ii) adquirir, selecionar e negociar, em nome da Classe, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Regulamento, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimentos e os Critérios de Elegibilidade);
- (iii) gerir os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe;
- (iv) executar a Política de Investimentos e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação, este Regulamento e a regulamentação aplicáveis;
- (v) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- (vi) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao CUSTODIANTE ou ADMINISTRADOR, conforme o caso;
- (vii) aprovar, sujeito às disposições estabelecidas neste Regulamento, a aquisição dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe em conformidade com os termos deste Regulamento;
- (viii) aprovar, sujeito às disposições estabelecidas neste Regulamento, o Preço de Compra dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe;
- (ix) celebrar em nome da Classe e em conformidade com as disposições e processos previstos no Regulamento, os Instrumentos de Cessão ou qualquer documento relacionado com a cessão, transferência ou alienação da Carteira;
- (x) exercer todos os direitos inerentes aos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe, inclusive o de voto e o de ação, tendo poderes para outorgar procuração com a cláusula *ad judicia et extra* para representar os interesses da Classe nos termos deste Regulamento;
- (xi) providenciar ao ADMINISTRADOR e às autoridades competentes, sempre que solicitado, informações relacionadas às transações da Classe, bem como qualquer outra atividade que a Classe possa realizar durante o seu período de gestão;
- (xii) indicar escritório(s) e/ou profissional(is), para a emissão, a revisão ou a revisão anual dos pareceres legais a serem emitidos a respeito de cada um dos ativos judiciais adquiridos pela Classe (tais

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

- pareceres legais, os “Pareceres Legais” e tais escritório(s) e/ou profissional(is), os “Assessores Legais”);
- (xiii) indicar escritório(s) e/ou profissional(is) para conduzir cada um dos ativos judiciais (tais ações, os “Litígios”) adquiridos (tais escritório(s) e/ou profissional(is) os “Escritórios de Advocacia”);
 - (xiv) monitorar e coordenar os trabalhos a serem desenvolvidos pelos Assessores Legais e pelos Escritórios de Advocacia na condução dos Litígios, bem como de quaisquer outras demandas judiciais relacionadas a elas que possam impactar os Direitos Creditórios;
 - (xv) imediatamente tomar ou fazer com que os Assessores Legais e os Escritórios de Advocacia tomem as medidas necessárias no âmbito dos Litígios para resguardar os interesses da Classe ou, ainda, para que adotem as providências necessárias para a cobrança de quaisquer Direitos Creditórios adquiridos pela Classe;
 - (xvi) solicitar aos Assessores Legais e aos Escritórios de Advocacia, sempre que necessário, os Pareceres Legais e/ou relatórios descrevendo (a) as ocorrências havidas no andamento dos Litígios, (b) as chances de êxito dos Litígios, (c) o valor estimado dos Direitos Creditórios, entre outros pedidos; e
 - (xvii) com base nos Pareceres Legais mencionados no subitem (xvi) acima e no Relatório de Auditoria, avaliar os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe e, após tal aquisição, na reavaliação anual ou sempre que houver decisões relevantes no âmbito dos Litígios relacionadas aos Direitos Creditórios, nas chances de êxito dos Litígios.

12.10 Incluem-se entre as obrigações do GESTOR:

- (i) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas, caso aplicável; e
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe.

12.11 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o GESTOR deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação.

12.12 É vedado ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

12.13 É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

12.14 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea “a” do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o GESTOR deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada.

12.15 O GESTOR pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora e/ou o CUSTODIANTE, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o GESTOR será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

12.16 Caso a Classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o ADMINISTRADOR deve contratar o serviço de custódia para a Carteira.

12.17 Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo CUSTODIANTE.

12.18 São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios evidenciados pelos respectivos Instrumentos de Cessão e Documentos Comprobatórios;
- (ii) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe, se for o caso, em conta escrow instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo CUSTODIANTE. Sem prejuízo de sua responsabilidade, o CUSTODIANTE poderá contratar, conforme a legislação em vigor, terceiro para efetuar a guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos da regulamentação aplicável.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

12.19 Quando do inadimplemento, CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços à Classe, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, Cedente, o GESTOR, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

12.20 Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo CUSTODIANTE ou terceiro por ele contratado.

12.21 Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo CUSTODIANTE ao ADMINISTRADOR em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Cobrança dos Direitos Creditórios

12.22 Na aquisição de Direitos Creditórios oriundos de Litígios, com processos de execução sujeitos às regras de execução comum, os procedimentos de cobrança obedecem às regras previstas no Código de Processo Civil. O GESTOR deverá emendar esforços para que cada juízo respectivo venha a substituir o titular dos Direitos Creditórios com a Classe como beneficiário dele, de modo a legitimar a decisão judicial em favor da Classe para retirada dos valores devidos nos termos da atribuição Direitos Creditórios. Na hipótese de o GESTOR for incapaz de promover a substituição do titular dos Direitos Creditórios perante o juízo respectivo, o GESTOR deverá notificar imediatamente a Classe.

12.23 Além disso, considerando que os Direitos Creditórios poderão ser representados por precatórios já emitidos, os processos de execução correspondentes a estes Direitos Creditórios estarão sujeitos às regras de execução em face das respectivas entidades públicas e os procedimentos de cobrança variam de acordo com as regras estabelecidas pelo respectivo tribunal competente. Portanto, quando da sua aquisição pela Classe, deverá ser solicitado a cada juiz competente, bem como no setor de precatórios do respectivo tribunal, a substituição do titular do precatório pela Classe como seu beneficiário, de modo a legitimar a Classe a levantar os valores devidos em virtude dos precatórios cedidos. As importâncias respectivas serão depositadas pelo respectivo ente público em estabelecimento de crédito oficial do tribunal, cabendo ao presidente do tribunal determinar, segundo as possibilidades de depósito e exclusivamente na ordem cronológica de autuação, a transferência dos valores ao juízo de origem do precatório, sempre observado o disposto nos Instrumentos de Cessão celebrados com os respectivos Cedentes.

12.24 As regras e procedimentos que permitirão ao GESTOR diligenciar o cumprimento, pelos Escritórios de Advocacia contratados para atuar nos Litígios, de suas obrigações descritas neste Regulamento e nos respectivos contratos de honorários, serão descritos no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

12.25 Sem prejuízo do disposto nos itens acima, o GESTOR, em nome da Classe, poderá contratar um ou mais terceiros para a prestação de serviços de Agente de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, os quais poderão ser partes relacionadas ou integrar o grupo do ADMINISTRADOR ou dos demais prestadores de serviços da Classe.

12.25.1 Caso aplicável, o Agente de Cobrança poderá, às suas expensas, subcontratar parte da atividade de cobrança a terceiros, sempre observadas os termos deste Regulamento e as especificidades do Direito Creditório.

Consultoria Especializada

12.26 Poderá ser contratada Consultora pela Classe como consultora especializada, nos termos do art. 32, inciso II do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

12.27 A Consultora, se contratada, apenas poderá renunciar às suas atribuições mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, enviado por meio de correio eletrônico (e-mail) e carta com aviso de recebimento endereçada ao ADMINISTRADOR.

Substituição e Renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais

12.28 A substituição do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR somente poderá ser aprovada mediante deliberação em Assembleia Especial de Cotistas.

12.28.1 Caso conste da ordem do dia de Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre a substituição do GESTOR, tal matéria deverá ser aprovada por cotistas que representem, no mínimo, 90% (noventa por cento) das cotas em circulação do Cotista Exclusivo.

12.28.2 O disposto no Item 12.29.1 acima não se aplica caso o GESTOR venha a ser substituído em razão de: (a) descumprimento por comprovado dolo ou culpa grave, de seus deveres contratuais, legais e fiduciários previstos neste Regulamento, no Acordo Operacional e na legislação e regulamentação aplicável, especialmente o disposto no Art. 18 da Resolução CVM nº 21, atestado por: (i) decisão judicial transitada em julgado; (ii) decisão arbitral final e irrecorrível; ou (iii) decisão do Colegiado da CVM; (b) suspensão ou cancelamento da autorização da Gestora para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, de que trata a Resolução CVM nº 21; ou (c) extinção, liquidação, dissolução, insolvência, pedido de autofalência, ou decretação de falência da Gestora.

12.29 O ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR poderão, mediante aviso prévio, por meio de carta ou correspondência eletrônica com aviso de recebimento endereçada ao Cotista Exclusivo com orientação de que este repasse tal comunicação aos seus cotistas, por meio de sua administradora, renunciar à administração e/ou a gestão da Classe, desde que convoquem, no mesmo ato, Assembleia Especial de Cotistas a se realizar

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

no prazo de, no mínimo, 20 (vinte) dias e, no máximo, 30 (trinta) dias, contado da data do respectivo aviso, nos termos deste Item. Na hipótese de ocorrência de um Evento de Avaliação, gerado exclusivamente pelo ADMINISTRADOR, este não poderá renunciar às suas funções até a conclusão dos procedimentos estabelecidos pelo Cotista Exclusivo, nos termos do Capítulo 11.

12.29.1 Sem prejuízo do disposto no Item 12.30 acima, o ADMINISTRADOR poderá renunciar às suas funções, independentemente de qualquer outro procedimento adicional.

12.30 Na hipótese de substituição ou renúncia do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR e nomeação de nova instituição administradora e/ou gestora, nos termos deste Capítulo, o ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR continuarão obrigados a prestar os serviços de administração e/ou gestão da Classe até que nova instituição venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos ou por prazo inferior, caso assim seja deliberado pelo Cotista Exclusivo em Assembleia Especial de Cotistas.

12.31 O ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, conforme o caso, deverão, sem qualquer custo adicional para a Classe, colocar à disposição das instituições substitutas, no prazo estabelecido na respectiva Assembleia Especial de Cotistas, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o a Classe, os ativos integrantes de sua carteira e sobre sua administração e/ou gestão que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pelo ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR ou seus Agentes envolvidos, direta ou indiretamente, com a administração e/ou gestão da Classe ou que quaisquer das Pessoas anteriormente referidas tenham tido acesso por força da execução de suas funções, independentemente do meio em que as informações estejam armazenadas ou disponíveis, de forma que a instituição substituta cumpra, sem solução de continuidade, os deveres e as obrigações do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, nos termos da Parte Geral deste Regulamento e deste Anexo.

12.32 Caso a nova instituição administradora e/ou instituição gestora nomeadas nos termos deste Capítulo não substituam o ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR dentro do prazo estabelecido no Item 12.31, tal hipótese também será considerada um Evento de Avaliação.

CAPÍTULO 13 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

13.1 Pelos serviços de administração, controladoria e escrituração a Classe pagará uma Taxa de Administração equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês ao ADMINISTRADOR.

13.1.1 A Taxa de Administração será calculada e apropriada por Dia Útil à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), com base nos critérios acima definidos, e será paga mensalmente até o 5º Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

Taxa de Gestão

13.2 Não será devida ao GESTOR qualquer remuneração à título de Taxa de Gestão.

Taxa Máxima de Custódia

13.3 Pelos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez não será devida nenhuma remuneração ao CUSTODIANTE, de modo que taxa máxima de custódia a ser paga pela Classe ao CUSTODIANTE corresponde a 0% (zero por cento) ao ano.

Taxa Máxima de Distribuição

13.4 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular cj. nº1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva Oferta, conforme a Resolução CVM 160.

CAPÍTULO 14 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

14.1 Caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, o Cotista Exclusivo, em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de novas Cotas, a ser por ele realizada, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

14.2 Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o ADMINISTRADOR, o GESTOR, os Cedentes, os Devedores, o CUSTODIANTE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

14.3 A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelo Cotista Exclusivo na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, o Cotista Exclusivo deverá definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelo Cotista Exclusivo, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

14.4 Na hipótese do item 14.1, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo ADMINISTRADOR antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.

14.5 O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos diretos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelo Cotista Exclusivo em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso o Cotista Exclusivo não aporte os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.

14.6 Todos os valores aportados pelo Cotista Exclusivo à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou Encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelo Cotista Exclusivo.

CAPÍTULO 15 FATORES DE RISCO

15.1 A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

15.1.1 Riscos de Crédito:

(i) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. Decorre da capacidade dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em Carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de suas obrigações nos termos dos respectivos instrumentos. A Classe somente procederá com a amortização das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos à Classe, não havendo garantia de que a amortização das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste e demais documentos que o integrem, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, e/ou pelo CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, a Classe poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.

(ii) Risco de crédito decorrente do investimento em Direitos Creditórios vencidos. Consiste no risco dos Direitos Creditórios adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores. Não é possível garantir em que medida ou em que data os Direitos Creditórios vencidos e não pagos serão adimplidos. O não pagamento, o pagamento parcial, ou mesmo a demora no pagamento de referidos Direitos Creditórios podem provocar perdas à Classe e ao Cotista Exclusivo.

(iii) Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros de Liquidez. Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez emitidos por esses emissores, provocando perdas para a Classe e para o Cotista Exclusivo. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

(iv) Riscos de invalidade ou ineficácia da Cessão de Direitos Creditórios. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da Carteira serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou por um Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e/ou de um Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do Cedente e/ou de um Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os Cedentes. Os principais eventos que podem afetar consumir tais riscos consistem: (i) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; (ii) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe e omitidas por seus respectivos Cedentes ou Devedores; (iii) na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; (iv) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios; e/ou (v) na possibilidade de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.

(v) Riscos relacionados aos setores de atuação dos Cedentes. A Classe poderá adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, os investimentos da Classe em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de Direitos Creditórios à Classe, os quais poderão impactar negativamente nos resultados da Classe, inclusive riscos relacionados: (a) aos critérios adotados pelo Cedente para concessão de Direitos Creditórios; (b) aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos Devedores; (c) à possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos Devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; (d) a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da aquisição dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e (e) a eventos específicos com relação à operação de cessão de Direitos Creditórios à Classe que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos pagamentos.

Além disso, certos Cedentes poderão operar sob regime de concessão ou permissão federal, estando sujeitos à supervisão de autarquias ou agências reguladoras e a regras estabelecidas pelo poder concedente ou permitente, o que poderá impactar significativamente os resultados e o fluxo de caixa dos Cedentes. Adicionalmente, as concessões ou permissões operadas pelos Cedentes têm prazo de vencimento estabelecido, o que poderá implicar na impossibilidade da originação de Direitos Creditórios caso tal prazo não seja prorrogado.

(vi) Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas à Classe. A ocorrência de pré-pagamentos (pagamento em data anterior àquela originalmente pactuada) de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos esperados pela Classe de tais Direitos Creditórios, uma vez que o pré-pagamento poderá, se assim permitido pela documentação do Direito Creditório ou, conforme o caso, pela legislação aplicável, ser realizado pelo valor de emissão do Direito Creditório atualizado até a data do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre os Cedentes e os Devedores de tais Direitos Creditórios, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos à Classe.

(vii) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, a observância pelo GESTOR dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

(viii) Os Cedentes não necessariamente garantem a solvência dos seus respectivos Devedores. Como regra geral, os Cedentes dos Direitos Creditórios não assumirão responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos Cedentes e/ou pelos respectivos Devedores.

(ix) Inexistência de descrição dos processos de origem dos Direitos Creditórios e das políticas de concessão de crédito pelos Cedentes. Tendo em vista que a Classe buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada Direito Creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida no Regulamento descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pela Classe poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da Carteira pela Classe.

(x) Risco associado à ausência de notificação dos Devedores na cessão dos Direitos Creditórios da Classe. Os Devedores dos Direitos Creditórios serão notificados pelos próprios Cedentes sobre a cessão à Classe dos Direitos Creditórios de que sejam devedores. No entanto, caso a cessão dos Direitos Creditórios à Classe seja realizada sem a respectiva notificação aos Devedores, referida cessão não terá eficácia em relação ao Devedor, nos termos do art. 290 do Código Civil. Assim sendo, não é possível garantir que os valores devidos à Classe referentes a tais Direitos Creditórios serão devidamente pagos à Classe. Tampouco é possível garantir que, caso o respectivo Devedor realize o pagamento do Direito Creditório ao Devedor ou a credor putativo, tais Direitos Creditórios sejam oponíveis com relação aos seus Devedores.

(xi) Possibilidade de aquisição de Direitos Creditórios cedidos por Cedentes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas. A Classe, desde que sejam respeitados os limites de concentração previstos neste Regulamento, poderá manter a qualquer tempo em sua Carteira, Direitos Creditórios cedidos por Cedentes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas por Auditor Independente registrado na CVM. Nesse sentido, não haverá verificação independente sobre tais demonstrações financeiras que afirme se estas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as respectivas posições patrimoniais e financeiras, os resultados de suas operações, as mutações de seus respectivos patrimônios líquidos tampouco as origens e aplicações de seus recursos.

15.1.2 Riscos de Mercado:

(i) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Ativos Financeiros de Liquidez, os Cedentes, quando aplicável, e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

consequentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe, bem como a origem e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

(ii) Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

15.1.3 Riscos de Liquidez:

(i) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não podem assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem programadas, não sendo devido, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR e o GESTOR, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe.

(ii) Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário. O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe e, por conseguinte, aos Cotista Exclusivo.

(iii) Classe fechada e vedações à negociação das Cotas. Nos termos deste Regulamento, inicialmente, resta vedada a negociação das Cotas no mercado secundário. Ademais, a Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação da Classe. Até que se encerre o Prazo de Duração da Classe, o Cotista Exclusivo não terá liquidez em seu investimento

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

na Classe, exceto (a) por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento; (b) por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário, caso o Regulamento venha a ser alterado; ou (c) na liquidação antecipada da Classe.

Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento, e em especial de fundos de investimento em Direitos Creditórios não padronizados, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

(iv) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros de Liquidez em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

(v) Liquidação antecipada da Classe. Observado o disposto neste Regulamento, a Classe poderá ser liquidada antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Avaliação e seja deliberado pelo Cotista Exclusivo em Assembleia Especial de Cotistas que o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação ou a liquidação antecipada seja determinada pela CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares. Por este motivo, o Cotista Exclusivo poderá ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo CUSTODIANTE qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento ao Cotista Exclusivo, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos acima apontados.

(vi) Amortização condicionada das Cotas. A única fonte de recursos da Classe para efetuar o pagamento de resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros de Liquidez, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo ao Cotista Exclusivo. Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito acima, tanto o ADMINISTRADOR quanto o GESTOR e o CUSTODIANTE estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(vii) Ausência de classificação de risco das Cotas e Política de Investimentos genérica. A ausência de requisitos rígidos relacionados aos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe poderá dificultar a definição do perfil de risco da Carteira, afetando a capacidade de o Cotista avaliar o risco de seu investimento. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por Agência Classificadora de Risco. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.

(viii) Originação dos Direitos Creditórios. A existência da Classe está condicionada (a) à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis nos termos deste Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas, conforme o caso; e (b) ao interesse dos Cedentes em ceder Direitos Creditórios à Classe.

(ix) Riscos relacionados ao recebimento de valores: os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios, quando esses são devidos pelo Poder Público, são transferidos pelo Poder Judiciário mediante depósito em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução que, por sua vez, intima as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvido o devedor, sendo que a Classe poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessação dos Direitos Creditórios à Classe será informada ao juízo da causa e, quando for feito o levantamento, a Classe terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescida da correção monetária e dos juros incidentes sobre os créditos representados pela parcela dos Direitos Creditórios adquiridos. O GESTOR e/ou o ADMINISTRADOR pode(m) demorar a identificar ou a ser(em) informada(s), na qualidade de parte da Ação Judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando perdas para o Cotista Exclusivo.

15.1.4 Riscos relacionados ao devedor dos Direitos Creditórios:

(i) Caso aplicável, nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, os Direitos Creditórios deverão ser amortizados pela entidade de Direito Público anualmente conforme o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/00. Desta forma, a realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da entidade de Direito Público do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos, inexistindo qualquer

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte da entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos à Classe e, consequentemente, aos Cotista Exclusivo.

(ii) Nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, obriga a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a entidade de Direito Público não tenha efetuado a devida inclusão em seu orçamento de verbas relativas aos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais, poderá ocorrer a inadimplência ou o atraso da Entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos à Classe e, consequentemente, aos Cotista Exclusivo.

(iii) Apesar das regras disciplinadas para pagamento de precatórios judiciais previstas na Constituição Federal, não existe óbice para que a entidade de Direito Público faça o pagamento antecipado, o que, na hipótese de não haver outros Direitos Creditórios na Carteira, pode acarretar antecipação do Prazo de Duração em relação àquele originalmente estipulado no item 1.1 da Parte Geral deste Regulamento. O não-pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e nos valores originalmente previstos poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelo Cotista Exclusivo.

(iv) Nos processos de execução sujeitos às regras de execução comum, inexistente qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte do respectivo devedor no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos à Classe e, consequentemente, ao Cotista Exclusivo.

15.1.5 Riscos Operacionais:

(i) Falhas de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe depende da atuação diligente do GESTOR e/ou do Agente de Cobrança, conforme o caso. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência do GESTOR e/ou do Agente de Cobrança, conforme o caso, poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade da Classe. Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos levará à recuperação total dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e ao Cotista Exclusivo.

(ii) Inexistência de processos de cobrança pré-estabelecidos. A Classe poderá contratar um ou mais Agentes de Cobrança e/ou assessores legais para a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

estabelecer diferentes estratégias para a cobrança dos Direitos Creditórios. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida no Regulamento, descrição de processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual será acordado caso a caso entre a Classe e o Agente de Cobrança, se contratado de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito Creditório. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios a vencer ou dos Direitos Creditórios Inadimplidos garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios. Adicionalmente, a Classe, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE, e os demais prestadores de serviço contratados pela Classe não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança, se contratado, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com a Classe.

(iii) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do CUSTODIANTE, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, da Classe e, quando aplicável, dos Cedentes, dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, se darão livres de erros. Caso quaisquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

(iv) Risco de Fungibilidade. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pelo GESTOR e/ou pelo Agente de Cobrança, caso tal prestador de serviços seja contratado, e pagos diretamente na Conta da Classe, em conta da Classe mantida junto ao Banco Cobrador ou em conta vinculada de titularidade do Cedente, caso aplicável. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados à Classe. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição, incluindo o Banco Cobrador, até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes de, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta da Classe, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe e ao Cotista Exclusivo, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta da Classe.

(v) Risco de conciliação de recursos recebidos extra cobrança. Existe a possibilidade de chegada de recursos em contas de cobrança da Classe por outros meios de pagamento que não a cobrança bancária. Atrasos nessa conciliação em razão de dificuldades de identificação dos recursos pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido causando prejuízo à Classe e ao Cotista Exclusivo.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

15.1.6 Outros Riscos:

(i) Riscos de Medidas Legislativas relacionadas aos Direitos Creditórios: não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada (“Emenda Constitucional”) para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (i) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de “juros legais”, em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, e (ii) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Este regime foi declarado inconstitucional. Foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25 de março de 2015, data a partir da qual os precatórios não poderão ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% (quarenta por cento) do valor inscrito no precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelo Cotista Exclusivo.

(ii) Riscos de Medidas Judiciais pendentes envolvendo os Direitos Creditórios: é possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais, etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Direito de Crédito seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios poderão (x) ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou (y) ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, o ADMINISTRADOR, por conta e ordem da Classe, irá utilizar os recursos da Classe para efetuar tal pagamento. Se, por qualquer motivo, o VPL for inferior ao montante a ser restituído ao respectivo devedor, o Cotista Exclusivo poderá deliberar sobre a emissão de novas Cotas em Assembleia Especial de Cotistas para aportar recursos à Classe a fim de quitar tais valores.

(iii) Riscos relacionados à atualização dos valores dos Direitos Creditórios: a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007, regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos efetuados pelos devedores em cumprimento de decisão judicial no âmbito do primeiro e do segundo grau da

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

Justiça Federal. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos juízos de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. O ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e o Cedente ou emissor e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar às condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelo Cotista Exclusivo.

(iv) Cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios. No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Neste caso, além da Classe incorrer em maiores custos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nada garante que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Nesta hipótese, a rentabilidade da Classe será afetada negativamente.

(v) Os Documentos Comprobatórios não necessariamente são títulos executivos extrajudiciais. A cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de os Devedores, devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos, não mais possuírem patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.

(vi) Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. A Classe não possui limite de concentração por Devedor ou originador dos Direitos Creditórios, exceto por aqueles previstos na Resolução CVM 175, razão pela qual a Classe poderá estar exposto a significativa concentração por Devedor. Nessa toada, a Classe poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Direitos Creditórios oriundos de uma única Ação Judicial, de um único Cedente, emissor e/ou de um único Devedor, o que pode afetar negativamente a Classe e a rentabilidade do Cotista Exclusivo. Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

(vii) Risco de ausência de registro dos Instrumentos de Cessão ou termos de cessão. Para que o Contrato de Cessão e/ou seus respectivos termos de cessão possuam efeitos perante terceiros eles devem, necessariamente, ser registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do Cedente e do cessionário. O Contrato de Cessão e os termos de cessão poderão não ser levados a registro nos referidos cartórios do domicílio da Classe e dos Cedentes, o que irá ocasionar a ineficácia de tais cessões em relação a terceiros. A não realização do registro poderá impossibilitar a Classe de cobrar ou recuperar os Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial dos Cedentes. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão dos Direitos Creditórios poderão acarretar perdas à Classe e ao Cotista Exclusivo.

(viii) Risco de descontinuidade. Os Devedores podem, nos termos dos instrumentos por meio dos quais foram constituídos os respectivos Direitos Creditórios, possuir o direito de proceder ao pagamento antecipado de tais Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

(ix) Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais o Cotista Exclusivo, em Assembleia de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, poderá optar pela liquidação antecipada da Classe, além de outras hipóteses em que o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Nessas situações, o Cotista Exclusivo poderá encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

(x) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da Carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias do Cotista Exclusivo são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelo Cotista Exclusivo em Assembleia Especial de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações.

(xi) Nestas hipóteses, também poderá haver a emissão de novas Cotas para aporte pelo Cotista Exclusivo, de recursos para que a Classe possa arcar com os compromissos assumidos. Assim, ao aplicar na Classe o Cotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido, podendo ser, inclusive, chamado a aportar recursos adicionais.

(xii) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para o Cotista Exclusivo. Não há qualquer

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para o Cotista Exclusivo. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.

(xiii) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(xiv) Inexistência de garantia de rentabilidade. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que o Cotista Exclusivo poderá deliberar em Assembleia Especial de Cotista a emissão de novas Cotas para realizar novos aportes na Classe. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em Direitos Creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

(xv) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. O GESTOR buscará compor a Carteira com Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios, conforme aplicável, que sejam compatíveis com a classificação do FUNDO ou da Classe como um FIDC para fins tributários, considerando-se como tal um fundo de investimento que atenda ao disposto no art. 19 da Lei 14.754/23 e mantenha, no mínimo, 67% do seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios. Todavia, não é possível garantir que tal proporção será mantida e, portanto, não há garantia de que a Classe seja classificável como FIDC para fins de aplicação do regime tributário ao Cotista Exclusivo.

(xvi) Riscos fiscais relativos à aquisição de Direitos Creditórios: na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833/03, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865/04, o imposto de renda sobre os pagamentos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com a Classe, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, têm ocorrido situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento tem negado a dispensa da retenção do imposto, obrigando o cessionário do precatório a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário comprador o levantamento das quantias depositadas,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundo de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o Cadastro de Pessoa Física/CNPJ do emissor ou Cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo ofício judicial em que tramita o processo, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se o cessionário do crédito enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, o ADMINISTRADOR, atuando por conta e ordem da Classe, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias sem a retenção do imposto de renda acima referido.

(xvii) Risco de intervenção ou liquidação judicial do ADMINISTRADOR. A Classe está sujeita ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do ADMINISTRADOR e/ou do CUSTODIANTE, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.

(xviii) Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle do ADMINISTRADOR ou dos demais prestadores de serviços da Classe, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento do Cotista Exclusivo. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos ao Cotista Exclusivo.

(xix) Risco Regulatório e Judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos e a eventuais fundos investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pelos fundos Investidos. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.

(xx) Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Cedente, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE ou da Classe Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelo Cotista Exclusivo ou mesmo a necessidade de o Cotista Exclusivo realizar aportes adicionais de recursos para a cobertura de eventuais prejuízos.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

(xxi) Ausência de prospecto e lâmina na oferta das Cotas. As Cotas poderão ser objeto de Oferta Pública nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, em regime de melhores esforços de colocação, sob rito automático de registro, destinada a Investidores Profissionais. Neste sentido, de acordo com a legislação aplicável, o ofertante está desobrigado de preparar e disponibilizar prospecto e lâmina em relação à oferta das Cotas. A não adoção de prospecto e lâmina pode limitar o acesso de informações da Classe pelos investidores.

15.2 A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para o Cotista Exclusivo.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

* * *

Regulamento

FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 41.114.200/0001-52

COMPLEMENTO 1

(Ao Anexo I)

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS AO FUNDO E À CLASSE DE COTAS

“ADMINISTRADOR”: a **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, instituição com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006;

“Afiliada”: significa qualquer Pessoa que, direta ou indiretamente controle, seja controlada por ou esteja sob Controle comum com outra Pessoa;

“Agência Classificadora de Risco”: pessoa jurídica registrada ou reconhecida pela CVM que exerce profissionalmente a atividade de classificação de risco de crédito no âmbito do mercado de valores mobiliários;

“Agente”: significa qualquer acionista, administrador, empregado, prestador de serviços, preposto ou mandatário de qualquer Pessoa que tenha sido expressamente autorizado a atuar em nome da referida Pessoa;

“Agente de Cobrança”: significa cada prestador de serviços que poderá ser contratado pela Classe para realizar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos;

“Agente Escriturador”: o ADMINISTRADOR, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;

“Alocação Mínima em Direitos Creditórios”: tem o significado atribuído no item 4.2 deste Anexo;

“ANBIMA”: significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

“Anexos”: tem o significado atribuído no art. 3, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral;

“Assembleia de Cotistas”: significa a Assembleia Geral de Cotistas, realizadas nos termos do **Erro! Fonte de referência não encontrada.** da Parte Geral deste Regulamento;

“Assembleia Especial de Cotistas”: significa a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do Capítulo 10 do Anexo da Classe;

“Assessores Legais”: significa cada advogado ou sociedade de advogados que vier a ser contratado pelo GESTOR em nome da Classe para realizar a diligência legal dos Direitos Creditórios e/ou a condução dos dos Litígios;

“Ativos Financeiros de Liquidez”: tem o significado atribuído no item 4.7 deste Anexo;

“Ativos Recuperados”: termo definido no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.**3 deste Anexo;

“Auditor Independente”: significa qualquer uma das seguintes empresas: (i) PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes; (ii) Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes; (iii) Ernst & Young Auditores Independentes S/S; ou (iv) KPMG Auditores Independentes

“B3”: é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“BACEN”: o Banco Central do Brasil;

“Banco Cobrador”: instituição financeira contratada pela Classe para a prestação de serviços de cobrança bancária dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe;

“Carteira”: a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios, Ativos Financeiros de Liquidez e posições mantidas em instrumentos derivativos, observada a Política de Investimentos;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

“**CDI**”: significa Certificado de Depósito Interbancário, conforme publicado pela B3 – Brasil, Bolsa Balcão (Segmento CETIP UTM), imediatamente no primeiro Dia Útil da respectiva data;

“**Cedente**”: a Pessoa que irá ceder os Direitos Creditórios à Classe por meio de cessão de créditos, nos termos do respectivo Contrato de Cessão;

“**Classe**” ou “**Classe de Cotas**”: é a Classe única de cotas do FUNDO, denominada CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA;

“**CNPJ**”: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

“**Código Civil**”: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“**Código de Processo Civil**”: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

“**Consultora**”: o prestador de serviços que poderá ser contratado pelo GESTOR, em nome da Classe, nos termos do art. 32, inciso I, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

“**Conta da Classe**”: a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe. Tendo em vista que o FUNDO possui uma única Classe, a conta do FUNDO será a mesma conta da Classe;

“**Conta Corrente de Livre Movimentação**”: é a conta corrente para recebimento dos recursos oriundos da liquidação financeira dos Direitos Creditórios pelo Cedente ou Devedor, para posterior repasse à Classe;

“**Cotas**”: as cotas de emissão da Classe as quais possuem as mesmas características e conferem a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos deste Anexo;

“**Cotista Exclusivo**”: significa o titular da totalidade das Cotas, o qual é Investidor Profissional;

“**CPF**”: Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

“**Crítérios de Elegibilidade**”: os critérios de elegibilidade descritos no item 4.56 deste Anexo;

“**CUSTODIANTE**”: o **Banco BTG Pactual S.A.**, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, e inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e demais ativos do FUNDO, por meio do Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003;

“**CVM**”: a Comissão de Valores Mobiliários;

“**Data da 1ª Integralização**”: significa a data da 1ª integralização das Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelo Cotista Exclusivo;

“**Data de Aquisição**”: é cada uma das datas em que a Classe adquirir Direitos Creditórios;

“**Data de Fechamento**”: significa a data em que ocorrer um Fechamento;

“**Devedores**”: pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado ou patrimônio separado na forma da lei, obrigado ou coobrigado pelo pagamento dos Direitos Creditórios;

“**Dia Útil**”: significa qualquer dia, exceto sábado, domingo, feriados de âmbito nacional;

“**Direitos Creditórios**”: significa os direitos creditórios: decorrentes dos Litígios, representados ou não por precatórios, independente da fase de andamento do processo; (ii) decorrentes de financiamento de Litígio de natureza arbitral; e (iii) garantidos por créditos decorrentes de Litígios;

“**Direitos Creditórios Elegíveis**”: significa os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade previstos no item 4.6 deste Anexo;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

“Documentos Comprobatórios”: tem o significado atribuído no item 4.4.2. deste Anexo;

“Documentos da Securitização”: significa, conjunta ou isoladamente: (i) o Regulamento; e (ii) cada Instrumento de Cessão;

“Encargos”: os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos: (i) no art. 117 da Parte Geral e no art. 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; (ii) no CAPÍTULO 3 da Parte Geral deste Regulamento; e (iii) no Capítulo 3 do Anexo I;

“Eventos de Avaliação”: os Eventos de Avaliação descritos no item 11.2 deste Anexo;

“Eventos de Liquidação”: os Eventos de Avaliação, caso deliberado em Assembleia Especial de Cotista que estes constituem Eventos de Liquidação, conforme previsto no item 11.3 deste Anexo;

“Fechamento”: significa a celebração de qualquer Documento de Cessão;

“Fechamento Inicial”: significa a celebração do primeiro Documento de Cessão em relação à Carteira;

“FUNDO”: significa o **FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 41.114.200/0001-52;

“Fundos21”: é o Fundos21 – Módulo de fundos, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3;

“GESTOR”: a **Quadra Gestão de Recursos S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 940, 6º andar, cj. 61, Itaim Bibi, inscrito no CNPJ sob o nº 17.707.098/0001-14, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, na categoria “gestor de recursos”, de acordo com o Ato Declaratório nº 13.202, de 07 de agosto de 2013;

“Grupo Econômico”: cada conglomerado econômico de pessoas jurídicas que controlem, sejam controladas por, coligadas, ou estejam sob controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o controle das mesmas pessoas físicas;

“Instrução CVM 489”: Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

“Instrumento de Cessão”: significa cada instrumento jurídico celebrado entre o GESTOR, por conta e ordem da Classe, e cada Cedente, tendo por objeto a cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis à Classe, devendo ser na forma de (a) instrumento particular com registro perante cartório de títulos e documentos; ou (b) escritura pública a ser formalizada perante cartório de títulos e documentos, caso o GESTOR entenda necessário;

“Investidores Profissionais”: os investidores considerados profissionais, nos termos do art. 11 da Resolução CVM 30;

“IPCA”: significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado na página do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo no caso de sua extinção ou caso se torne inaplicável ao disposto neste Contrato nos termos da legislação aplicável;

“Litígios”: significa toda e qualquer ação judicial ou processo de arbitragem interposto por Pessoa contra qualquer Pessoa, em especial aquelas envolvendo órgãos da administração direta dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou órgãos da administração indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações);

“MDA”: é o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

“Oferta Privada”: é toda e qualquer distribuição pública de Cotas durante o Prazo de Duração do FUNDO não sujeita a regulamentação ofertas de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM 160 e demais regulações aplicáveis;

“Oferta Pública”: é toda e qualquer distribuição pública de Cotas, não dispensada de registro, que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração do FUNDO, nos termos da Resolução CVM 160, de forma direta e/ou por meio do mecanismo de distribuição por conta e ordem, conforme previstos na regulamentação em vigor;

“Pareceres Legais”: tem o significado atribuído no item 12.9.1, (xii), deste Anexo;

“Patrimônio Líquido”: entende-se por patrimônio líquido da Classe a soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios, valores a receber (decorrente de eventuais alienações de Direitos Creditórios) e aos Ativos Financeiros de Liquidez, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos do da Classe;

“Pessoa”: significa qualquer pessoa natural ou pessoa jurídica, nos termos do Código Civil, inclusive as de direito público e de direito privado e autoridades governamentais, bem como entidades sem personalidade jurídica, tais como fundos, joint-ventures contratuais, consórcios, espólios e similares, e, em cada caso, seus sucessores, herdeiros, beneficiários e cessionários autorizados;

“Pessoa Chave”: significa o Sr. Nilto Calixto Silva, inscrito no CPF sob o nº 783.996.611-04;

“Política de Investimentos”: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no Capítulo 4 deste Anexo, as quais foram inicialmente estabelecidas pelo GESTOR, nos termos do art. 33, §1º, I, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia de Cotistas, da Assembleia Especial de Cotistas e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do art. 52, inciso I, da Resolução CVM 175;

“Prazo de Duração do FUNDO”: é o prazo de duração do FUNDO definido no item 1.1 do Regulamento;

“Preço de Compra”: significa em relação a um Documento de Cessão, o preço de compra específico de tal Documento de Cessão para a compra de Direitos Creditórios pelo FUNDO em conformidade com tal Documento de Cessão em conjunto com os Encargos da Cessão;

“Prestadores de Serviços Essenciais”: significa o ADMINISTRADOR e o GESTOR;

“Programa de Securitização”: significa os mecanismos e procedimentos definidos nos Documentos da Securitização por meio dos quais a Classe adquire Direitos Creditórios das Cedentes, recebe os bens e direitos pagos pelo Devedor e, nos termos deste Anexo, promove a amortização ou o resgate de Cotas;

“Regime de Caixa”: significa a metodologia de pagamento prioritariamente adotada neste Anexo quando da amortização ou resgate de Cotas, por meio da qual a base de cálculo para apuração dos valores devidos ao Cotista Exclusivo será definida tomando-se em conta os montantes efetivamente recebidos pela Classe decorrentes do pagamento e/ou da alienação dos bens e direitos integrantes da carteira da Classe;

“Regulamento”: significa este regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, apêndices, suplementos e demais documentos que o integrem;

“Reserva de Caixa”: significa o montante equivalente a 125% (cento e vinte e cinco por cento) da estimativa dos Encargos a serem pagos pela Classe nos 12 (doze) meses subsequentes à data do respectivo cálculo, conforme vier a ser determinado pelo GESTOR;

“Resolução CVM 160”: Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

“**Resolução CVM 175**”: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“**Resolução CVM 30**”: Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

“**SELIC**”: Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

“**Taxa de Administração**”: a taxa mensal que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** deste Anexo;

“**Taxa Máxima de Custódia**”: a remuneração paga pela Classe ao CUSTODIANTE pela prestação dos serviços de custódia, conforme item 13.2 deste Anexo;

“**Taxa Máxima de Distribuição**”: tem o significado atribuído no item 13.4 deste Anexo;

“**TED**”: significa uma transferência eletrônica disponível;

“**Termo de Adesão**”: documento elaborado nos termos do art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso na Classe, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;

“**Titular Originário**”: significa o titular originário e cedente de um Direito Creditório cedido ao Cedente em uma cessão primária;

“**Valor Unitário**”: o valor individual das Cotas, calculado segundo a periodicidade estipulado neste Anexo, para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate; e

“**VPL**”: tem o mesmo significado de Patrimônio Líquido.

* * *